

MINUTA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E OPERADORES DE MAQUINAS DO ESTADO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, localizado (a) à Rua Alagoas, QDR NE 14, Lote 03, Jardim Aurenny I (Taquaralto), Palmas/TO, CEP 77.060-174, representado (a) neste ato, por seu Presidente, Sr (a). CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES, CPF n. 306.040.013-04.

E

SINDICATO DO COMÉRCIO -----, CNPJ n. -----, localizado (a) à-----
---, -----/TO, CEP -----, representado (a) neste ato, por seu Diretor,
Sr(a). -----, CPF n.-----.

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os motoristas e ajudantes de motoristas das empresas do Comércio _____ que operam no Estado do Tocantins (CLT, art. 577).

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE:

As partes de forma expressa estipulam os seguintes pisos salariais da categoria na seguinte conformidade:

I - Para o período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
<i>Motorista Carreteiro</i>	RS 1.448,00
<i>Motorista de Caminhão de Até 15 Toneladas</i>	RS 1.303,20
<i>Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) - Transporte de Carga e de Passageiro</i>	RS 1.086,00
<i>Motorista Operador de máquina empilhadeira</i>	RS 1.086,00
<i>Ajudante de Motorista</i>	RS 868,80

Parágrafo Primeiro: A empresa que paga o salário acima do piso normativo previsto

nesta CCT, deverá respeitar o reajuste no percentual de 6,78% (seis virgula setenta e oito por cento) sobre o salário percebido pelo trabalhador, ficando expressamente vedando a redução salarial para o enquadramento no piso normativo.

Parágrafo Segundo: Se a empresa dispensar algum funcionário sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data-base deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da Lei 6.708, de 30.10.79, mantida pela lei nº 7.238, de 29.10.84, o valor correspondente ao seu salário mensal.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente proibida a empresa acordante de remanejar verbas provenientes de comissões do empregado ou quaisquer outras parcelas para complementar o salário base registrado.

Parágrafo Quarto: Na vigência do presente instrumento, os salários dos empregados, inclusive o piso salarial, que vierem a perceber menor que o salário mínimo, a empresa concederá sempre o complemento legal.

Parágrafo Quinto: O Motorista Carreteiro quando estiver exercendo sua função em veículo do tipo “BITREM” ou “RODOTREM” deverá receber uma “Gratificação Salarial” correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) sobre seu salário base.

a) O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS HAVERES

O pagamento dos salários, férias, 13º salário, horas extras, comissões, DSR, adicionais, e qualquer outra vantagem percebida pelo empregado, só terá valor jurídico se for assinado pelo empregado e entregue cópia ao mesmo, também considerado como meio de pagamento idôneo o depósito bancário na conta indicada pelo empregado, não tendo valor de quitação o pagamento das verbas ou parcelas não discriminadas.

Parágrafo único: O empregado somente está obrigado a assinar recibo se receber cópia do mesmo, ficando a empresa obrigada a entregar cópia de qualquer documento que exigir a assinatura do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa se compromete a efetuar adiantamento salarial mensal, podendo o Colaborador dispensar o adiantamento, conforme sua conveniência.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os créditos trabalhistas, anteriores à vigência desta Convenção Coletiva, deverão obedecer a normatização desta convenção; porém, as diferenças salariais, rescisórias ou indenizatórias, havidas no curso desta convenção obedecerão as cláusulas e condições deste ajuste, devendo ser pagas em 1 (uma) única parcela, no primeiro mês subsequente da data do arquivamento do acordo na SRTE/TO.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados deverão, a critério do empregador e em decorrência da necessidade, cumprir jornada de trabalho acima das 08 horas diárias, com observância dos limites estabelecidos nas normas pertinentes, sempre que os empregados não estiverem justificadamente impedidos para executar o trabalho em sobre - jornada.

Parágrafo Primeiro: Aos Motoristas e Ajudantes, quando em **viagem**, será garantido o **pagamento de 02 (duas) horas extras** por dia de duração da viagem independente de tê-las trabalhado, sem prejuízo de recebimentos de demais verbas.

Parágrafo Segundo: Para os casos que se enquadrarem nas mesmas condições previstas no Art. 62 "a" da CLT, a empresa deverá garantir aos Motoristas e Ajudantes o pagamento de 02 (duas) horas extras por dia, nos mesmos termos do Parágrafo Primeiro..

Parágrafo Terceiro: O empregador não poderá impor ao empregado uma carga horária incompatível com a jornada extraordinária prevista na CLT, ficando responsável pelos danos que os motoristas vierem a provocar a terceiros sem culpa, nos termos do inciso III, do art. 932 do Código Civil.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a conceder a seus empregados uma folga semanal, de preferência aos domingos, podendo adotar o regime de revezamento, desde que não ultrapasse o limite de horas destinadas à folga semanal prevista na CLT.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá direito ao adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurada para todos os empregados identificados na cláusula ABRANGÊNCIA, mensalmente, o prêmio permanência conforme o tempo de serviço relacionado abaixo:

SERVIÇO	TEMPO	DE	Fará jus a um prêmio permanência equivalente a:
2 anos prestados	de	serviços	1,5% (um e meio por cento) do salário base.
4 anos prestados	de	serviços	3% (três por cento) do salário base.
6 anos prestados	de	serviços	4,5% (quatro e meio por cento) do salário base.
8 anos prestados	de	serviços	6% (seis por cento) do salário base.
10 anos prestados	de	serviços	7,5% (sete e meio por cento) do salário base.
Fixando seu teto em 7,5% (sete e meio por cento), ou seja, 10 anos.			

Parágrafo Único: O presente benefício tem natureza salarial e incorpora ao salário repercutindo em todos os direitos e vantagens percebidos pelo empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TICKET REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Em decorrência da adesão ao programa de alimentação do trabalhador – PAT, previsto na Lei 6.321/76, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerá a todos empregados abrangidos neste instrumento normativo, por intermédio do sistema de ticket ou cartões magnéticos, os valores seguintes especificados:

Parágrafo Primeiro: De **01.05.2014** até **30.04.2015**, o valor equivalente a **R\$ 16,35** (dezesseis reais e trinta e cinco centavos), por dia trabalhado, por intermédio do sistema de ticket-refeição.

Parágrafo Segundo: De **01.05.2014** até **30.04.2015**, o valor equivalente a **R\$ 180,00** (cento e oitenta reais), mensalmente, por intermédio do sistema de ticket-alimentação, cujo pagamento destes benefícios deverá ser feitos juntamente com o salário do mês de referência.

Parágrafo Terceiro: A contribuição do empregado para a utilização do TICKET-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal, o qual será descontado em folha de pagamento. Quanto ao TICKET-ALIMENTAÇÃO, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças dos tickets - alimentação e refeição, havidas no curso desta convenção coletiva, devendo ser pagas em 1 (uma) única parcela, no primeiro mês subsequente da data do arquivamento do acordo na SRTE/TO.

Parágrafo Quinto: Fica excluída do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro a empresa que fornece refeições a seus empregados ou venha a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos previstos na legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante seu respectivo número de cadastro junto ao PAT, na vigência do presente acordo, bem como a empresa que fornece benefícios a título de cesta básica ou semelhante, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja igual ou maior que o estabelecido, caso contrário deverá complementar seu valor ao desta Cláusula.

Parágrafo Sexto: Os benefícios objetos desta cláusula, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, desde que a empresa se inscreva no PAT e os créditos sejam através de cartões magnéticos. **No caso de créditos em folha de pagamento, incorporará ao salário para todos os efeitos.**

Parágrafo Sétimo: O empregado poderá solicitar à EMPRESA, a seu critério, pôr escrito e com antecedência mínima de trinta dias, o crédito do valor do TICKET REFEIÇÃO no cartão do TICKET ALIMENTAÇÃO, atendendo seus interesses, mantendo-se os descontos proporcionais mencionados no Parágrafo Terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA - FINAL DO ANO

Fica ajustada, a título de incentivo para filiação a entidade sindical, que as empresas fornecerão ao final do ano (mês de dezembro), uma cesta básica no valor de **RS 185,30** (cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos) para os empregados abrangidos por este Acordo e que sejam filiados ao SIMTROMET; ficando desde já facultado as empresas estenderem o referido benefício para os demais empregados abrangidos e não filiados; podendo esta cesta básica ser paga através do contracheque ou do cartão cesta de natal.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá solicitar ao Sindicato SIMTROMET, a relação de Associado-Filiados vinculados a referida empresa, até o dia 15 de novembro do ano vigente à Convenção Coletiva, para fins de recebimento do referido benefício, sob pena de se tornar obrigatório a todos os empregados, sem distinção. A empresa entregará a cesta básica diretamente aos seus beneficiários mediante recibo assinado por eles até o dia 20 de dezembro de cada ano, e que posteriormente será apresentado ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: A cesta básica poderá ter o valor proporcional aos meses trabalhados durante ao ano concessivo.

Parágrafo Terceiro: A empresa que deixar de cumprir a obrigação prevista no caput desta Cláusula, fica sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, além de juros de 1% ao mês, mais correção monetária, sem prejuízo do direito de recebimento do benefício previsto na referida cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale transporte aos seus empregados na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa fornecerá o auxílio transporte aos seus empregados, os quais possuem meios de transporte próprio para se deslocarem ao trabalho, cujo valor corresponderá ao valor equivalente ao valor que deveria repassar através do valor transporte, na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: O auxílio transporte não é cumulativo com o benefício de vale transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Único: O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF, CTPS e Valor a ser descontado na folha de pagamento, sendo que a empresa terá até o quinto dia útil do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica a empresa obrigada a contratar seguro de vida aos seus empregados, no valor mínimo de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)** para cobertura dos sinistros de morte e invalidez total ou parcial.

Parágrafo Primeiro: Serão beneficiários do seguro de vida o próprio empregado e seus herdeiros legítimos ascendentes e descendentes, cônjuge e companheira, conforme prevê a ordem de sucessão no Código Civil.

Parágrafo Segundo: É de total responsabilidade da empresa o pagamento do prêmio à seguradora.

Parágrafo Terceiro: Em caso de omissão da empresa na contratação do seguro de vida, esta responderá integralmente pelo valor da apólice no valor de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, para cobertura dos sinistros de morte e invalidez total ou

parcial.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS COM VIAGENS/DIÁRIA

A empresa acordante pagará aos seus motoristas e demais empregados, quando estes estiverem viajando a serviço, uma **diária** de **R\$ 66,00** (sessenta e seis reais), para o período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, a título de ressarcimento das despesas com jantar/lanche e hospedagem, cujo valor não está sujeito a prestação de contas ou ressarcimento.

Parágrafo Primeiro: Nos casos onde os motoristas/empregados viajam e retornam ao local de origem/base no mesmo dia, será devido apenas o valor de meia diária, a qual terá o valor de **R\$ 33,00** (trinta e três reais), para o período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

Parágrafo Segundo: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças das diárias, havidas no curso deste acordo coletivo, devendo ser pagas em 1 (uma) única parcela, no primeiro mês subsequente da data do arquivamento do acordo na SRTE/TO.

Parágrafo Terceiro: Os valores pagos a título de diárias não incorporarão ao salário, salvo em caso do total das diárias pagas excederem a cinquenta por cento da remuneração mensal, nos termos Lei nº 8.212/91, art.28, §8º, letra "A", alínea acrescentada pela Lei 9.528, de 10/12/97.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

A rescisão do Contrato de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo será feita na sede e/ou nas sub sedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00m, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: De acordo com a CLT, se não houver, na localidade posto para homologação do SIMTROMET, a assistência será prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e na falta ou impedimento destes, atender o § 3º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Terceiro: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora, isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no art. 477 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ao sindicato (sindicalizado), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

Parágrafo Quinto: O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

Parágrafo Sexto: Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do MTE nº 15 de 14/07/10 e estar em dias com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados neste acordo coletivo e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo as guias em atraso, serem pagas na data da homologação do TRCT, sem prejuízo da atualização legal e multa pactuada.

Parágrafo Sétimo: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparece na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 100,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus parágrafos da CLT constante no parágrafo terceiro. Ficará dispensado da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa, com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

Relações de Trabalho
Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

As empresas assistirão seus empregados na viabilização da execução de suas tarefas, bem como na proteção contra acidentes do trabalho, fornecendo uniformes e equipamentos individuais de trabalho, sempre que exigidos por lei ou necessários a execução das tarefas típicas de cada empregado, sendo que estes uniformes e equipamentos serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, mediante recibo na entrega e na devolução e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação dos mesmos, bem como obrigados a utilizarem os equipamentos e uniforme necessários no exercício da função.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todo empregado das empresas abrangidos pela presente Convenção Coletiva, que estiver faltando 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo de registro na empresa, fica concedida a estabilidade prevista em lei durante esse tempo, salvo caso de demissão por justa causa, prescindida de inquérito judicial, com direito a ampla defesa e recursos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CARGA E DESCARGA

Os motoristas abrangidos por esta Convenção Coletiva que forem designados para os serviços de **carga e/ou descarga do veículo que conduz**, fará jus a uma **gratificação de 20%** (vinte por cento) do salário base.

Parágrafo Único: O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas, Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADAS DE TRABALHO

Os empregados abrangidos por esta CCT terão jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, conforme art. 58 da CLT e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com suporte no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 88.

Parágrafo Primeiro: Nas condições do art. 59 da CLT, a jornada normal poderá ser prorrogada até o limite legal.

Parágrafo Segundo: A Empresa fará o controle de jornada dos Motoristas e Ajudantes, através de cartão de ponto e/ou papeleta, nos termos do Artigo 74 da CLT e, de acordo com a legislação nova (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012), para fins de disciplinar o cumprimento da jornada legal de trabalho.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS INTRA-JORNADAS

Por interesse da **EMPRESA** e de comum acordo com o Colaborador, o horário de entrada ou de saída poderá ser flexibilizado em 2 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês devem ser compensadas dentro do próprio mês, com redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias na proporção de uma hora de folga para cada hora extra trabalhada em dias úteis e duas horas de folgas para cada hora extra trabalhada nos feriados e domingos, adequando-se às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica a regra descrita no caput desta cláusula a obrigação inserida nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sétima, as quais devem ser remuneradas com acréscimos legais referente aos dias de viagem, com os adicionais de 50% e 100% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nos feriados e domingos não compensadas, serão pagas em dobro.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada em dias úteis e 100% (cem por cento) de acréscimo sobre as horas laboradas nos feriados e domingos, nos termos da CLT.

Parágrafo Quarto: Deve ser fornecido pelo empregador ao empregado, recibo mensal de controle das horas extras laboradas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INTERVALO ENTRE JORNADAS

As empresas assegurarão aos seus trabalhadores intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DESCANSO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FOLGAS SEMANAIS

O descanso semanal será assegurado pela empresa ao trabalhador, nos termos do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, observando-se os seguintes critérios:

- a) Os empregados que trabalham no sistema de revezamento, fica assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 30 (trinta) dias.
- b) E para os empregados que trabalham em jornada normal prorrogada/compensada ou não, gozarão da folga semanal no domingo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da folga semanal não contemplar 35 (trinta e cinco) horas de intervalo entre as jornadas, a empresa pagará as horas remanescentes como horas extraordinárias - acréscimo legal, sobre o valor da hora normal - e nos termos do Enunciado 110 do TST.

Parágrafo Segundo: Será assegurado ao motorista profissional, quando o mesmo permanecer em viagem com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso. (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – O EMPREGADO PODERÁ DEIXAR DE COMPARECER AO TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Quando:

1. – Até 07 (sete) dias consecutivos em caso de falecimento do pai, mãe, filho, filha, irmão e cônjuge atual;
2. – Até 03 (três) dias consecutivos em virtude do casamento, a partir da data do casamento civil ou religioso.
3. – Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. Lei nº 9.471 de 14-07-97, desde que avise a empresa com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O artigo 192 da CLT disciplina que todo trabalhador que exerça suas funções em condições insalubres tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao adicional de periculosidade, obedecendo aos seguintes percentuais:

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, para o trabalho em locais muito insalubres, observados os limites de tolerância e a gradação estabelecida pelo Ministério do Trabalho, através das NRs. O percentual de 20% (vinte por cento), para grau médio, e, 10% (dez por cento), para grau mínimo, sobre o salário base, observados o grau de insalubridade no ambiente de trabalho, cuja gradação deverá obedecer a referência estabelecida em portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos trabalhadores que prestam serviços em condições de periculosidade um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, como disciplina o artigo 193 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os adicionais incidirão sobre o salário base dos empregados e se incorpora ao salário para todos os efeitos, inclusive reflexos em verbas rescisórias, DSR, FGTS e aviso prévio.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS EMPREGADOS DO SIMTROMET

As empresas permitirão que funcionários do SIMTROMET devidamente credenciados ingressem em suas instalações, para Filiação de associados ou para qualquer outra atribuição deste Sindicato.

Parágrafo Único: Antes de adentrar nas dependências da empresa, o funcionário do SIMTROMET deverá se apresentar ao Gerente ou responsável pelo estabelecimento, de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As contribuições assistenciais prevista no artigo 8º, inc. IV da CF/88, e artigo 513 da CLT, serão descontadas de acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia ____ de ____ de 2014, a qual foi autorizada no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do empregado, dividido em 4 (quatro) parcelas, na seguinte conformidade: **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **setembro**; **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **outubro**; **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **novembro** e **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **dezembro**.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais deverão ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Assistencial é obrigatória aos empregados filiados ao Sindicato Laboral e facultativa aos empregados que não são associados, mas que anuíram sua concordância em efetuar a contribuição assistencial na forma da AGE - realizada no dia ____ de ____ de 2014; porém, fica ressalvado o direito de desistência quanto ao desconto da contribuição assistencial, cujo prazo deverá ocorrer nos 10 (dez) dias após o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins - SRTE/TO, a qual deverá ser formulada manuscrita ou quando

digitada, deve ter firma reconhecida, em 02 (duas) vias protocoladas na sede ou nas sub sedes do SIMTROMET, e na ausência dos postos de atendimento do SIMTROMET, enviar via CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para a Sede da entidade Sindical, na cidade de Palmas/TO, aos cuidados do Presidente CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES.

- a) O pedido de desistência protocolado tempestivamente implicará na devolução da contribuição assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, 2% (dois por cento) do salário base, desde que por eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor desta entidade, quando por estes notificados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das mensalidades no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da mensalidade acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria (PN-111/TST), bem como, a respectiva RAIS. Tal relação deverá ser enviada no mês de março de cada ano.

Parágrafo Quinto: Aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, a empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto, bem como, cópia das guias e relação nominal da contribuição associativa, e ainda o que preceitua a Nota Técnica/ SRT/ MTE/ nº 202/2009, publicada no Diário Oficial da União, no dia 15/12/2009.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Fica estipulada uma multa equivalente a 10% sobre o valor salário base, por cada empregado lesado pelo descumprimento de quaisquer umas das cláusulas existentes nesta Convenção Coletiva, a ser paga pela empresa infratora, cuja importância será revertida em prol do trabalhador lesado.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA REVISÃO DO ACORDO COLETIVO

Fica convencionado que havendo necessidade de qualquer das partes que se sinta prejudicada na execução das cláusulas desta Convenção, poderá agendar uma reunião com pauta específica para discutirem e reverem eventuais problemas e conflitos, buscando dessa forma um equilíbrio social e harmônico entre empregados e empregadores. Restando infrutífera a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisões das cláusulas desta Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, pelo SIMTROMET, vedada a divulgação de matéria político- partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO PACTO FIRMADO

E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em (03) três vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispões o Artigo 614 da CLT.

CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES
Presidente
SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

Presidente
SIND DO COMÉRCIO